



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10148.000183/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.980 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente RONALDO FRANCO DE CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas e odontológicas no valor total de R\$ 8.340,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/14), lavrada em 09/07/2007, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de deduções

indevidas de: *i) despesas médicas, no valor de R\$ 21.784,20; ii) com dependentes, no valor de R\$ 1.272,00; iii) com instrução, no valor de R\$ 1.998,00; e iv) de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.886,81.*

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que desconhecia até então, a intimação que este órgão alega ter-me feito por meio de correspondência via correio e publicação.

- Os comprovantes de pagamento de despesas médicas, com indicação do nome e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF, de quem os receberam, conforme determina a lei 9.205/95, os comprovantes de pagamento, com despesas de instrução, constando valores pagos e o nome do aluno, a cópia da certidão de nascimento comprobatória para dedução de dependentes, a cópia dos comprovantes de contribuição a previdência privada emitidos pela Caixa Vida & Previdência e Caixa Econômica Federal, foram devidamente apresentados como anexo, parte desta petição.

Conforme documentos apresentados por mim, declarante/contribuinte, constatei lançamento indevido a título de dedução de imposto, das contribuições para previdência privada à instituição Caixa Vida & Previdência, totalizando um valor de R\$ 1.677,93 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

Face ao exposto, requiro a consideração da dedução do valor de R\$ 26.263,08, referente a despesas médicas, despesas com instrução, dedução de dependentes e dedução de previdência privada, em minha declaração de imposto de renda do ano-calendário 2004 como devida.

Solicito também, desconsiderar dedução no valor de R\$ 1.677,93, a título de previdência privada recolhida junto a instituição Caixa Vida & Previdência, e devido cálculo do IRPF suplementar para posterior pagamento.

Da Diligência

Pelo Despacho nº 81, de 03/11/2009, (e-fls. 47/48) o i. Relator da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA, retornou os autos à Unidade Preparadora para que intimasse o contribuinte a apresentar comprovantes do efetivo pagamento daqueles dispêndios, em virtude de os documentos apresentados com a peça impugnatória não terem sido analisados pela autoridade lançadora, durante a fase preparatória do lançamento, nos seguintes termos:

...

E a apresentação dos recibos e documentos em questão, de forma superveniente à ação fiscal, transferiu a este relator, na presente fase de julgamento da lide em primeira instância, o exame dos elementos acima citados, com a consequente formação da convicção de sua pertinência.

Neste sentido, os documentos apresentados para comprovação dos pagamentos de despesas médicas relativas aos profissionais Cláudia Bernardes Silva Cruz (dentista), no total de R\$ 4.000,00, Luciana Pimenta Nóbrega (dentista), no total de R\$

3.500,00, Emerson de Donato (dentista), no total de R\$ 3.500,00, Frederico Mendes dos Santos (fisioterapeuta), no total de R\$ 4.050,00 e Mariana Ribeiro Terra (fonoaudióloga), no valor de R\$ 6.000,00, não foram suficientes para constituir juízo inconteste sobre a efetividade do direito alegado.

...

Dessa forma, conclui-se pela necessidade da comprovação com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da efetividade dos pagamentos dados por realizados, juntando para tal, cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas ou qualquer outro documento que possa comprovar de maneira inequívoca a efetiva transferência dos recursos do patrimônio do contribuinte para o patrimônio dos beneficiários dos pagamentos. E, ainda, a efetividade dos serviços prestados para o interessado, por meio de exames, laudos, radiografias, receitas, etc.

...

Deve ser alertado ao contribuinte, na oportunidade, que ele não apresentou documentação comprobatória dos pagamentos à CEF - SISBE - Sistema de Saúde e Bem Estar.

Em 24/12/2009, o processo administrativo foi retornado à DRJ/JFA com a resposta ao Termo de Intimação n.º 186/2009 (e-fls. 49/50) no qual o contribuinte informa (e-fls. 51) que: R\$ 21.784,20 das despesas médicas foram de seu dependente Renzo T. Camargo; que os pagamentos foram realizados em espécie; e que o pagamento SESBE é feito mediante desconto em folha de pagamento.

Anexa (e-fls. 52/65), em complemento, outros documentos para a comprovação das despesas médicas.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 15-24.948 (e-fls. 67/73), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

...

Observa-se, inicialmente, que a impugnação é parcial, não se insurgindo o contribuinte quanto à glosa de deduções de previdência privada no valor de R\$ 1.677,93, referente à diferença que efetivamente declarou a maior, sendo a parcela do imposto correspondente, de R\$ 461,43, incontroversa, devendo ser objeto de cobrança imediata juntamente com seus encargos.

...

Dedução de despesas médicas.

Sobre a glosa de despesas médicas necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

...

Pertinente também, ao caso, é recorrer-se aos ditames do art. 73 do RIR/ 1999, que dá embasamento para a autoridade lançadora exigir elementos adicionais que possibilitem a convicção da ocorrência do gasto, principalmente, quando se detecta a existência de despesas com valores exagerados.

No presente caso, o contribuinte sequer apresentou à autoridade fiscal os comprovantes originais e cópias das despesas médicas pleiteadas em sua DAA/2005, o que impediu àquela autoridade de formar qualquer convicção sobre a regularidade ou não das despesas pleiteadas.

Os recibos apresentados junto à impugnação, ainda que atendam às formalidades legais, não foram suficientes para a formação da convicção do julgador sobre a regularidade da dedução pleiteada, pelo que retomaram os autos em diligência fiscal, à vista do fato destacado no Despacho de fls. 34, de serem os valores das despesas médicas informadas exageradas em relação aos rendimentos declarados, levando-se em conta ainda o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, o qual determina que “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte a apresentação de documentação hábil que comprovasse a efetividade dos serviços prestados e de seus pagamentos.

E os documentos que poderiam fazer tal prova seriam, por exemplo, extratos bancários contendo ordens de pagamento, cheques ou saques coincidentes em datas e valores, ou pelo menos próximos, com os dados constantes dos recibos, ou mesmo exames e radiografias, cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Sobre a matéria destaque-se a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

...

As respostas do contribuinte à diligência efetuada, no tocante aos elementos adicionais para comprovação das despesas médicas, foram suficientes para a formação da convicção deste julgador sobre a regularidade da dedução pleiteada relativa à profissional LUCIANA PIMENTA NÓBREGA, ortodontista, tendo em vista o conjunto probatório formado pelos recibos, declaração e laudos radiográficos, devendo portanto ser restabelecida a dedução de RS 3.500,00.

O mesmo não ocorre com relação aos demais profissionais envolvidos, não tendo sido apresentado, nos casos, elementos adicionais para a comprovação da ocorrência das despesas efetuadas, apenas simples declarações unilaterais reafirmando o contido nos recibos, devendo assim ser mantida a glosa de RS 17.550,00.

Também foram solicitados na diligência comprovantes de pagamentos à CEF ~ SISBE Sistema de Saúde e Bem Estar, que não acompanharam a impugnação e foram juntados no atendimento à requisição (fls. 49), constatando-se que atendem à

legislação que trata do assunto, transcrita acima, devendo a dedução de RS 734,20 ser restabelecida.

Deste modo, considerando o exposto, deve ser alterado o lançamento, conforme a seguir demonstrado, restabelecendo-se a dedução glosada de RS 8.713,08 e mantendo-se a glosa de RS 17.550,00, considerando-se ainda a concordância do contribuinte com a glosa de RS 1.677,93.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 69/71), apresenta extratos bancários para comprovar suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.550,00**.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

O recorrente apresenta cópias de extratos bancários do ano de 2004 para tentar comprovar os pagamentos das despesas médicas e odontológicas próprias e de seu dependente.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 14):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****21.784,20, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O i. Relator de piso entendendo que havia a necessidade do contribuinte comprovar o efetivo pagamento das despesas, comprovadas exclusivamente mediante a apresentação dos recibos (e-fls. 19/33) e, em função de seus expressivos valores, solicitou a diligência (e-fls. 47/48).

A mesma foi atendida pelo interessado que complementou os documentos, inicialmente apresentados (e-fls. 52/65), culminando no reconhecimento apenas parcial de suas despesas médicas, sendo a Decisão anterior fundamentada nos seguintes termos:

As respostas do contribuinte à diligência efetuada, no tocante aos elementos adicionais para comprovação das despesas médicas, foram suficientes para a formação da convicção deste julgador sobre a regularidade da dedução pleiteada relativa à profissional LUCIANA PIMENTA NÓBREGA, ortodontista, tendo em vista o conjunto probatório formado pelos recibos, declaração e laudos radiográficos, devendo portanto ser restabelecida a dedução de RS 3.500,00.

O mesmo não ocorre com relação aos demais profissionais envolvidos, não tendo sido apresentado, nos casos, elementos adicionais para a comprovação da ocorrência das despesas efetuadas, apenas simples declarações unilaterais reafirmando o contido nos recibos, devendo assim ser mantida a glosa de RS 17.550,00.

Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, quanto à suficiência de recibos e declarações, apresentados pelo contribuinte, para comprovar eficazmente, após regularmente intimado, as despesas com profissionais da área médica/odontológica para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade fiscal requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário. Numa correta interpretação dos dispositivos legais, pode-se inferir a necessidade da especificação e comprovação não só dos serviços prestados, bem como do seu efetivo pagamento.

A apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade fiscal, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

No que concerne ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Nesse sentido destaque-se os ensinamentos do mestre Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, p. 298 (documento assinado digitalmente)

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: “a quem alega alguma coisa, compete prova-la”. [...] Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, *enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte*.(g.n.)

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Por conseguinte, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma legal exigida, se sujeita a sua desconsideração, e foi o que ocorreu nos autos.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende o recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que ***tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado***, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

“Art. 408. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

(...)

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (grifos nossos)

Em síntese, como não há presunção de veracidade do recibo, perante o Fisco, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular, nem desarrazoada, a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas/odontológicas e, dependendo da situação fática, demonstra-se necessária e imprescindível.

O recorrente trouxe, com sua peça recursal, *cópia de extratos bancários* (e-fls. 78/82) evidenciando saques realizados, correlacionando-os com os pagamentos feitos em espécie aos profissionais em questão, no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos.

Da análise destes extratos, comparando-os com os recibos apresentados e o restante da documentação anteriormente acostada, chegamos a conclusão, utilizando-se o critério de valores compatíveis e proximidade entre saques e datas, de que poderiam ser acatadas as seguintes despesas médicas, conforme discriminativo contido na planilha seguinte:

| PLANILHA DE PAGAMENTOS MENSIS POR PRESTADOR DE SERVIÇO | | | | | | | | | | | | |
|--|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-------------|--------------------|--------------------|--------------|--------------|--------------------|--------------------|
| PROFISSIONAL MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
| MARIANA RIBEIRO | -x- | <u>640,00 (27)</u> | 540,00 (29) | 540,00 (30) | 495,00 (31) | 585,00 (30) | <u>540,00 (29)</u> | <u>495,00 (27)</u> | 540,00 (30) | 585,00 (29) | 545,00 (30) | <u>495,00 (23)</u> |
| CLAUDIA BERNARDES | 570,00 (27) | <u>570,00 (25)</u> | 570,00 (25) | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | 570,00 (25) | 570,00 (23) | <u>570,00 (24)</u> | <u>570,00 (20)</u> |
| EMERSON DONATO | <u>700,00 (10)</u> | <u>700,00 (10)</u> | <u>700,00 (10)</u> | 700,00 (10) | <u>700,00 (10)</u> | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- |
| FREDERICO MENDES | -x- | 800,00 (03) | 640,00 (01) | <u>560,00 (06)</u> | <u>400,00 (05)</u> | 600,00 (04) | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- |
| LUCIANA PIMENTA | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | 1500,00 (10) | 1500,00 (10) | 1500,00 (10) | -x- |
| SAQUES | 2710,00 (05) | 855,97 (09) | 2500,00 (05) | 1000,00 (02) | 1280,00 (04) | -x- | 760,00 (22) | 1600,00 (24) | 2500,00 (06) | -x- | 509,00 (22) | 757,00 (20) |
| | -x- | 1900,00 (25) | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | -x- | 601,00 (22) |

Obs1: Entre parênteses dia da emissão do recibo médico ou saque bancário.

Obs2 Valores referentes à Drª Luciana Pimenta Nóbrega acatados pelo julgamento anterior.

Obs3 Valores acatados pelo critério de proximidade de datas e valores estão em negritos e sublinhados.

| TOTAIS ACATADOS POR PROFISSIONAL | MARIANA RIBEIRO | R\$2.170,00 | CLAUDIA BERNARDES | R\$1.710,00 | EMERSON DONATO | R\$2.800,00 | FREDERICO MENDES | R\$1.660,00 | TOTAL GERAL | R\$8.340,00 |
|----------------------------------|-----------------|-------------|-------------------|-------------|----------------|-------------|------------------|-------------|-------------|-------------|
|----------------------------------|-----------------|-------------|-------------------|-------------|----------------|-------------|------------------|-------------|-------------|-------------|

Assim, entendo que somente os extratos apresentados, neste caso particular, *são suficientes para comprovar parcialmente a efetividade da prestação de serviços médicos e odontológicos*.

Logo, *voto pelo restabelecimento parcial das respectivas deduções*, conforme disposto no quadro anterior.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas e odontológicas no valor total de R\$ 8.340,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 10 do Acórdão n.º 2001-003.980 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10148.000183/2007-27